

Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 003/2025 – FME

**AO PREGOEIRO E À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ/RJ**

REFERÊNCIA:

- **Processo Administrativo:** N° 0008/2025 - FME
- **Modalidade:** Pregão Eletrônico N° 003/2025 – FME
- **Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DE TRANSPORTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
- **Licitante:** VIAÇÃO ICARO TURISMO LTDA-ME
- **CNPJ:** 71.106.389/0001-00

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA QUALIFICAÇÃO

A VIAÇÃO ICARO TURISMO LTDA-ME, já qualificada nos autos, vem, por intermédio de seu representante legal, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no **Art. 165, inciso I, alínea 'b', da Lei nº 14.133/2021**, e no item **8.5 do Edital**.

Tendo em vista que o ato de desclassificação/inabilitação foi publicado em 13 de novembro de 2025, às 08:02 da manhã, o presente recurso é apresentado tempestivamente, dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis.

II. SÍNTESE DO ATO RECORRIDO

A Recorrente participou do certame para os **Lotes I, II, III e IV**, apresentando a documentação exigida, incluindo a qualificação técnica prevista nos itens **7.6.2 e 7.6.3 do Edital** (Autorização DETRO/RJ).

O Pregoeiro/Comissão decidiu pela **DESCCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO** da empresa para os Lotes I, II e III, sob o argumento de que a "Autorização para Transporte Intermunicipal VENCIDO, acompanhado de mero pedido de renovação", não atenderia às exigências editalícias.

O ato de inabilitação/desclassificação é equivocado e merece ser **revertido** pelos argumentos de fato e de direito que se seguem.

III. DAS RAZÕES DE RECURSO E DO DIREITO

VIAÇÃO ICARO TURISMO

CNPJ Nº 71.106.389/0001-00

ROD. PRESIDENTE JOAO GOULART RJ 116, APERIBÉ-RJ

A desclassificação da Recorrente configura excesso de formalismo, contrariando os princípios básicos da Lei de Licitações, especialmente o da **economicidade** e do **formalismo moderado**, conforme demonstrado.

3.1. Da Vigência do Título e da Concessão de Direito (Fato e Prova)

1. **A Recorrente reconhece** que, na data da sessão (23 de setembro), a Autorização DETRO/RJ apresentada estava formalmente em processo de renovação.
2. **Contudo, a empresa já possuía a Autorização CONCEDIDA pelo DETRO/RJ em 23 de setembro**, conforme atesta a comprovação de emissão do novo documento com data de **24 de setembro**.
3. A diferença de apenas um dia entre a decisão da Comissão e a emissão do novo documento prova que a autorização estava em **processo regular de continuidade/renovação** e que a **capacidade de execução do objeto** da licitação estava **plenamente mantida** na data da sessão.
4. Além disso, a Recorrente **já presta o atual serviço de transporte escolar** para este Município, o que é prova inequívoca da sua regularidade operacional e técnica. A desclassificação por uma mera formalidade de prazo de renovação, quando a continuidade operacional é confirmada, fere o **interesse público** de selecionar a proposta mais vantajosa.

3.2. Do Princípio do Formalismo Moderado (Art. 12.10 do Edital)

O próprio **Edital (item 12.10)**, em consonância com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) e a Lei nº 14.133/2021, estabelece:

*"12.10. O desatendimento de **exigências formais não essenciais** não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público."*

No presente caso, a exigência de apresentação de uma autorização *recém-renovada* é, no contexto fático, uma **exigência formal não essencial**, pois:

- **A Finalidade foi Atingida:** O objetivo do item 7.6.2/7.6.3 (garantir a regularidade do transportador) foi comprovado pela **efetiva e imediata renovação** do título no dia subsequente e pela sua **comprovada atuação** no Município.
- **Saneamento de Falhas:** A administração pública deve buscar o **saneamento de falhas** e o **aproveitamento dos atos**, em respeito ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável e da seleção da proposta mais vantajosa (Art. 11, VII, da Lei 14.133/2021). A simples apresentação da autorização renovada (anexada a este recurso) **sana** o alegado vício.

VIAÇÃO ICARO TURISMO

CNPJ Nº 71.106.389/0001-00

ROD. PRESIDENTE JOAO GOULART RJ 116, APERIBÉ-RJ

- **Jurisprudência do TCU:** O TCU é pacífico ao vedar o excesso de rigor formal em licitações, quando a documentação comprova a qualificação, ou quando o vício é facilmente sanável e não compromete a isonomia (ex: Acórdão 1211/2021-Plenário).

O ato da Comissão de desclassificar/inabilitar a empresa por um documento que estava em renovação e foi renovado no dia seguinte se mostra **desproporcional** e **infundado**, merecendo ser reformado.

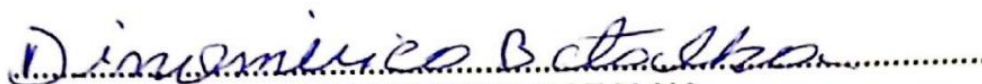
IV. DO PEDIDO

Diante do exposto e provado, a Recorrente solicita ao Pregoeiro e à Comissão:

1. O **conhecimento** e o **acolhimento integral** do presente Recurso Administrativo, conferindo-lhe o **efeito suspensivo** nos termos do Art. 168, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.
2. A **reforma da decisão** de desclassificação/inabilitação para os **Lotes I, II e III**.
3. A **imediata habilitação** da VIAÇÃO ICARO TURISMO LTDA-ME, com o consequente prosseguimento do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Aperibé/RJ, 14 de novembro de 2025.



DINOMERICO BATALHA

VIAÇÃO ICARO TURISMO LTDA-ME

CNPJ nº 71.106.389/0001-00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

0528

RJ - 372

CERTIFICADO DE REGISTRO DE EMPRESA

Certificamos que a Empresa de Fretamento.:

VIAÇÃO ÍCARO TURISMO LTDA - CNPJ: 71.106.389/0001-00

RODOVIA PRESIDENTE JOAO GOULART RJ 116, S/N, ESTRADA - CEP: 28495000, RJ/APERIBE

É registrada no Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO/RJ, para operar o transporte abaixo discriminado:

**TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS SOB O REGIME DE FRETAMENTO
CONTÍNUO, EVENTUAL, TURÍSTICO.**

Data Emissão

24/09/2025

Data Validade

30/06/2026

GOVERNO DO
Rio de Janeiro

COORDENADOR CTEC

LOURENÇO FERNANDES DE PAULA ID : 42818028
DETRO/RJ

DIRETOR

DANILO B. DE MENEZES SILVA ID : 428216-49 DETRO/RJ

